AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.927 - RS (2019/0029051-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026
AGRAVADO	:	HORALINO CASA
ADVOGADO	:	AIDIR ALAN ARBOIT E OUTRO(S) - RS068095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

HORALINO CASA (HORALINO) ajuizou ação de repetição de indébito contra BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), pleiteando diferenças de correção monetária sobre saldo devedor de cédula de crédito bancário.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o BANCO a restituir a HORALINO diferenças de correção monetária pagas a maior no mês de março de 1990 (e-STJ, fls. 318/326).

Interposta apelação por BANCO, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 375):

> *APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. POUPANÇA (CÉDULA DE CRÉDITO RURAL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*
> *1. Impossibilidade jurídica do pedido: Não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, porquanto não existe norma proibitiva do pedido de revisão e restituição de valores decorrentes de relação contratual entretida entre os litigantes. Preliminar rejeitada.*
> *2. Revisão de contratos extintos: Possibilidade de revisão ou modificação de contratos extintos pelo pagamento conforme Súmula n°. 36 do TJRS.*
> *3. Teoria da supressio. Boa-fé objetiva. Direito adquirido. Não há qualquer abuso do direito pelo ajuizamento da ação revisional, posto que a parte tem direito de revisar todas as cláusulas contratuais que entende abusivas, pois amparada pelas preceitos e normas legais em vigência, portanto afastando a alegada*

> *violação da boa -fé objetiva aplicada na teoria da supressio.*
> *4. Índice de correção monetária: Nas cédulas de crédito, nos períodos relativos a janeiro de 1989 e março de 1990, devem ser aplicados os índices oficiais da caderneta de poupança. Procedente a pretensão fixando-se a correção do contrato rural discutido, no mês de março de 1990, pelo BTNf, no montante de 41,28%.*
> *5. Repetição do indébito: Repetição do indébito na forma simples, com correção monetária pelo IGP-M a contar do desembolso e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.*
> *6. Honorários Advocatícios. Honorários mantidos. Inteligência artigo 20, §4°, do CPC.*
> *PRELIMINAR REJEITADA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. UNÂNIME.*

Os embargos de declaração opostos por BANCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 403/407).

Inconformado, BANCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 267, VI, do CPC/73, 877 do CC/02, 5º, 6º da Lei nº 8.088/90 e 4º, IX, 9º da Lei nº 4.595/64 e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que **(1)** é impossível a discussão de cláusulas de contratos extintos pelo pagamento; e **(2)** é aplicável o IPC ao saldo de devedor da cédula de crédito rural no mês de março de 1990, haja vista ser o índice aplicável às cadernetas de poupança.

HORALINO ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 443/455).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a inviabilidade de recurso especial fundamentado em ofensa a dispositivo constitucional, bem como a incidência das Súmulas nºs 83 e 286 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo em recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Assim, ultrapassados os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo e passo à análise do recurso especial, o qual, por ter sido interposto sob a égide do CPC/73, aplica-se os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Primeiramente, é imperioso analisar o requerimento, formulado na peça de agravo, de suspensão do processo em face da pendência de trânsito em julgado dos recursos especiais repetitivos afetos aos Temas 685 e 948.

Constata-se que o Tema 948 teve sua afetação cancelada. De outro turno, o Tema 685 cuida de juros de mora incidentes sobre condenações decorrentes de ação civil pública, matéria absolutamente dissociada dos presentes autos, que tratam de ação de conhecimento individual na qual se pleiteia correção monetária sobre saldo devedor de cédula de crédito rural.

Portanto, indefiro o requerimento de suspensão formulado.

Da impugnação dos fundamentos da decisão agravada

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois BANCO não infirmou devidamente os seus esteios, deixando de refutar, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Como se sabe, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BANCO, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator